

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000842/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016613/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.102716/2020-55
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS, CNPJ n. 92.952.290/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO BROCCO;

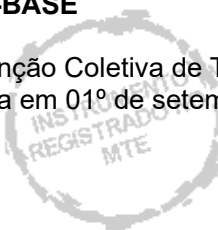
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEF. DE BORRACHA DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 05.624.526/0001-66, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JORGE IVAN ANTUNES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 09 de abril de 2020 a 09 de julho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de artefatos de borracha**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19**

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11.03.2020, de uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) /Covid-19), da declaração de estado de emergência e de calamidade pública pelo Governo Federal, Congresso Nacional, Estado do Rio Grande do Sul e no município de Caxias do Sul e a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência decorrente do Covid-19;

Considerando o Decreto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nº 55.128, de 19 de março de 2020, que decreta calamidade pública no Estado, com as alterações do Decreto nº 55.149, publicado em 27 de março de 2020, e do Decreto nº 55150, de 28 de março de 2020, que estabelece no seu artigo 3º, § 5º, condições essenciais para o funcionamento das empresas comerciais e industriais;

Considerando as recomendações da OMS, do Ministério da Saúde e o contido na legislação Federal, Estadual e Municipal referentes à pandemia e a transmissão comunitária do vírus;

Considerando que os Sindicatos devem atuar para fomentar a adoção de medidas preventivas para minimizar a disseminação do vírus, preservar a saúde dos trabalhadores e a manutenção de empregos e empresas;

Considerando a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção

do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento da pandemia,

Considerando que a situação se trata de “força maior” e que deve prevalecer o bom senso, as partes convencionam que, no período da pandemia, em complemento e alternativa à convenção coletiva de trabalho em vigor e à legislação emergencial até o momento editada para o enfrentamento da situação, as partes estabelecem o regramento a seguir.

CLÁUSULA QUARTA - MEDIDAS EMERGENCIAIS

OS SINDICATOS CONVENIENTES **ORIENTAM** empresas e empregados abrangidos, para que atendem, dentro de suas possibilidades, às medidas de saúde e segurança sugeridas abaixo, no intuito de preservar e proteger a saúde de todos e permitir que as empresas promovam a retomada de suas atividades de forma segura, para toda a sociedade.

4.1 PRÁTICAS REFERENTES AOS TRABALHADORES PERTENCENTES A GRUPO DE RISCO:

Os trabalhadores pertencentes ao grupo de risco (pessoas acima de 60 anos, grávidas, diabéticos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais, paciente em radioterapia ou quimioterapia e com doenças que atinjam o sistema imunológico, de acordo com o Ministério da Saúde) devem ser objeto de atenção especial, priorizando sua permanência na própria residência, em teletrabalho, ou trabalho remoto.

4.1.1. Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes à grupo de risco, deve ser priorizado trabalho interno, sem contato com clientes, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

4.2. AOS DEMAIS TRABALHADORES:

4.2.1. Estabelecer na entrada do trabalho medição da temperatura em cada funcionário, encaminhando ao serviço médico próprio, conveniado ou público, para avaliação quem apresentar temperatura acima de 37°C. Durante esse procedimento, os funcionários deverão manter distância entre si e aglomerações deverão ser evitadas;

4.2.2. Reduzir o fluxo entre empregados e manter uma distância de, pelo menos, 1,5 metros entre os trabalhadores. Caso não seja viável esse distanciamento, as empresas poderão adotar a criação de barreiras físicas ou anteparos que protejam os trabalhadores;

4.2.3. Alteração do regime de trabalho presencial para Home Office nas áreas compatíveis com essa modalidade;

4.2.4. Orientar os empregados a manterem distância entre si de, pelo menos, um metro e meio;

4.2.5. A disponibilização de máscaras para os funcionários deverá ocorrer conforme orientações das autoridades da saúde, sendo, nesse momento, recomendado seu uso indiscriminado;

4.2.6. Disponibilizar pias munidas com sabão líquido para higienização das mãos durante a jornada de trabalho e/ou, alternativamente, manter álcool gel em locais acessíveis;

4.2.7. No caso das empresas que disponham de transporte próprio ou contratado, sugere-se organizar o transporte de forma que fique garantida a higienização em cada turno; Caso o transporte seja intermunicipal, observar distanciamento de um metro entre cada passageiro, ou seja com a capacidade reduzida em 50%;

4.2.8. Nos refeitórios deverão as refeições serem escalonadas de modo que possibilite uma distância de 1,5 metro entre cada funcionário, adotando para isso, por exemplo, marcações no piso que indiquem a distância mínima de segurança ou outras providências que entenda mais adequadas;

4.2.9. Recomenda-se não compartilhamento de pratos, copos e talheres;

4.2.10. Recomenda-se o bloqueio de bebedouros comunitários e sugere-se que os funcionários sejam orientados a trazer água de casa, em garrafa própria, que não deverá ser compartilhada;

4.3. Além disso, sugere-se às empresas, nas áreas de acesso público, como portaria, expedição, recebimento, almoxarifado e na troca de turmas ou turnos da produção:

4.3.1. higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

4.3.2. higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes dos banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

4.3.3. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

4.3.4. as medidas acima sugeridas não são exclusivas, tendo cada empresa liberdade para adoção dessas ou outras medidas que visem a higiene e limpeza dos locais de trabalho.

4.3.5. Acordar sobre as marcações diárias de ponto, privilegiando apenas as exceções, neste caso com especial atenção às medidas de higiene já sugeridas acima;

4.3.6. As medidas acima elencadas são **recomendações** importantes, e necessárias para o momento que atravessamos, contudo, não poderão ser objeto de ações sindicais restritivas da atividade empresarial quando não observadas em sua integralidade, sem que antes haja uma tentativa de ajustamento entre as partes, tendo em vista a grande disparidade existente, no aspecto econômico, das empresas alcançadas por essa comunicação conjunta. Poderão ainda, as partes buscarem a mediação das entidades signatárias deste comunicado;

4.3.7. As medidas aqui recomendadas não substituem as constantes do Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

4.3.8. É muito provável que a pandemia se estenda, todavia o período é desconhecido. A saúde e a segurança de todos é de fundamental prioridade, e as medidas para minimizar os efeitos do COVID-19 devem ser exaustivamente estudadas, avaliadas e implementadas, assim como a busca pela sustentabilidade dos negócios, a manutenção dos empregos e das empresas.

Juntos iremos superar este momento tão difícil.

CLÁUSULA QUINTA - DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES E ALTERNATIVAS À MP 927

As empresas e trabalhadores ficam autorizados a estabelecer:

5.1. Compensação de jornada de forma individual, de acordo com a necessidade de cada empregado.

5.2. Jornada de trabalho temporária no sistema "home-office", sem que se configure teletrabalho e sem necessidade de alteração contratual.

5.3. Férias individuais e ou coletivas, vencidas ou não, sem aviso prévio, sem que haja alteração do período aquisitivo. O pagamento das férias poderá ser realizado em duas parcelas, na(s) folha(s) de pagamento do(s) mês(es) do efetivo gozo.

5.4. O pagamento do terço de férias poderá ser satisfeito em até 180 dias do início do gozo das respectivas férias, individuais ou coletivas.

5.5. Regime de ponto por exceção para evitar registro por biometria;

CLÁUSULA SEXTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Visando alcançar maior celeridade aos objetivos propostos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 – D.O.U. de 1º de abril de 2020), quais sejam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e permitir o rápido acesso dos trabalhadores ao recebimento do benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, independentemente do disposto no § único do art. 12 da MP 936 e da decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363, proposta no STF em face da MP 936/2020, as partes estabelecem que as medidas estipuladas no artigo 3º da referida Medida Provisória, em especial a redução de jornada de trabalho e de salário e a suspensão do contrato de trabalho podem ser implementadas por acordo individual, para todos os trabalhadores, inclusive para os trabalhadores enquadrados no § único do art. 12 da MP.

6.1. A redução da jornada de trabalho e a suspensão do contrato de trabalho poderão ser estipuladas em

percentuais diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º da MP 936, desde que a empresa comunique o Sindicato dos Trabalhadores no prazo de 1 dia antes do estabelecimento do acordo individual.

6.2. As empresas deverão também comunicar o Sindicato dos Trabalhadores quanto à adesão ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda no mesmo prazo em que comunicará o Ministério da Economia, conforme previsto no inciso I do §2º do art. 5º da MP 936, enviando listagem dos trabalhadores com os quais foi feito acordo individual.

6.3. A dispensa de negociação coletiva para firmar acordo coletivo de trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores e as empresas localizadas no município de Caxias do Sul é estabelecida em função do número elevado de empresas, pelo conhecimento que o sindicato profissional tem da situação da respectiva categoria e pela necessidade de celeridade do estabelecimento de medidas para a manutenção dos empregos e das empresas, do acesso ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, além do impedimento de realizar assembleias, neste momento, por qualquer meio.

6.4. Da mesma forma, para a celebração deste instrumento, a negociação é realizada pelas diretorias das entidades convenentes, pelo impeditivo de realização de assembleia, motivo pelo qual deixa de anexar ata, de acordo com a orientação do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME, de 24 de março de 2020.

6.5. Por ocasião da realização da assembleia para autorizar as negociações coletivas da data-base em 1º de setembro, a categoria profissional promoverá a ratificação desta convenção coletiva de trabalho extraordinária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO EMERGENCIAL DE MAT TRAB RELATIVA À PANDEMIA

Ficam ressalvadas condições mais simplificadas que por ventura venham a ser editadas pelo Governo posteriormente à assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRORROGAÇÃO

As partes acordam que a vigência do presente instrumento coletivo é prorrogável por igual período, ou até quando perdurarem os estados de emergência e ou de calamidade pública, declarados em razão da pandemia do COVID-19, reconhecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2020, e pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, publicado no DOU de 20 de março de 2020.

GILBERTO BROCCO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS

JORGE IVAN ANTUNES
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEF. DE BORRACHA DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.